



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.533 - RO (2015/0183730-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GILMAR CAVALCANTE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE CASSOU A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. QUESTIONAMENTO PRECLUSO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Preclusa se encontra a arguição de nulidade por excesso de linguagem e violação à soberania do júri, no acórdão que reconheceu dar-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando se constata a denegação dos recursos então interpostos e se pretende renovar o questionamento do tema mais de quatro anos após o fato, quando inclusive já confirmada em apelo a condenação em novo julgamento do Júri. Precedentes desta Corte.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as observações do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.533 - RO (2015/0183730-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GILMAR CAVALCANTE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilmar Cavalcante Paula, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia que, acolhendo o recurso de apelação interposto pelo *parquet* estadual, cassou a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença por entender contrária à prova dos autos, determinando que o ora paciente fosse submetido a novo julgamento.

Afirma o impetrante, em síntese, nulidade do acórdão por violação ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Tribunal de origem anulou a decisão dos jurados que acolheram a tese de legítima defesa apresentada pela defesa e também por excesso de linguagem.

Requer, assim, seja anulado o acórdão que cassou a sentença absolutória proferida pelos jurados, restabelecendo-a ou, a anulação do acórdão por linguagem excessiva, com o seu desentranhamento dos autos.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 123).

As informações foram prestadas (fls. 132/137 e 139/149).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 189/192).

Extraí-se das informações anexadas às fls. 132/137, datadas de 12/8/2015, que o processo encontra-se paralisado aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento por esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.533 - RO (2015/0183730-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados, ao acolherem a tese defensiva da legítima defesa, absolveram o ora paciente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para cassar a decisão absolutória, por entender que foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Foi novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, restando, dessa vez, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, sendo mantida a decisão condenatória pela Corte de origem quando do julgamento do recurso defensivo.

Sustenta, na presente impetração, que o primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de origem é manifestamente nulo, por violação ao princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista a anulação da decisão que, acolhendo a única tese sustentada pela defesa, absolveu o paciente.

Afirma, ainda, que o Tribunal de Justiça, ao anular a decisão absolutória, incorreu em indevido excesso de linguagem, rechaçando por completo a tese de legítima defesa sustentada pelo paciente, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade do acórdão, com o restabelecimento da absolvição do acusado.

Quanto as nulidades apontadas, assim esclareceu as informações prestadas pela 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO (fl. 136):

[...] 15. Realizada a sessão do Júri, após a colheita da prova solicitada pelas partes, o Conselho de Sentença, apesar de reconhecer que o ora paciente Gilmar foi o autor dos disparos e que deu início ao crime de homicídio que só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, votou pela absolvição do réu GILMAR, havendo desclassificação do crime para lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal em relação ao réu Gevanilson (fls. 534/573).

16. O Ministério Público apresentou recurso de apelação, sustentando ser a decisão dos jurados contrária a prova dos autos (fls. 572/593), recurso que foi recebido e, após as contrarrazões da defesa (fls. 594/601), remetido ao egrégio Tribunal de Justiça, que processou o recurso e, ao final, deu provimento à apelação, entendendo que se trata de decisão manifestamente contrária a prova dos autos, anulando o júri então realizado (fls. 620/627).

17. A defesa interpôs recurso Especial (fls. 629/633), que, após, contrarrazões da acusação (fls. 636/641), não foi admitido (fls. 642/643). Com a decisão, foi designada nova sessão para julgamento (fls. 646) e, após a preparação da solenidade, os réus foram submetidos a novo julgamento, ocasião em que o Conselho de Sentença entendeu por condenar o ora paciente GILMAR pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso J e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o qual foi aplicada pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, absolvendo o agente Gevanilson (fls. 685/705). [...]

Depreende-se das informações acima que, após a decisão de cassação da sentença absolutória, o ora paciente interpôs recurso Especial que não foi admitido, sendo, posteriormente, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e, somente após a sua condenação pelo Conselho de Sentença, com decisão mantida pela Corte estadual, impetrou o presente writ suscitando a nulidade do primeiro acórdão.

Dessa forma, tem-se que a matéria encontra-se preclusa, tendo em vista a inércia da defesa em levantar as referidas nulidades, as quais foram arguidas apenas em 30/7/2015, quase 4 anos após sua ocorrência, em setembro de 2011, quando já havia sido submetido ao segundo julgamento pelo Tribunal do Júri e após a confirmação da decisão condenatória pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que a submissão do réu a novo julgamento, pela constatação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária a prova dos autos (art. 593, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, do Código de Processo Penal), não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República).

3. O pedido para anular o julgamento da apelação do Ministério Público demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do habeas corpus. Precedentes.

4. **Ademais, possível nulidade no julgamento da apelação não pode ser sanada neste habeas corpus, haja vista que somente foi suscitada em 30/6/2015, quase 10 meses após o trânsito em julgado do acórdão, em 8/9/2014, e após a realização do segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, em 23/3/2015.**

5. **A ausência de arguição na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar nos autos - após ciência do acórdão da apelação - tornou preclusa a matéria.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.556/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015, com destaques).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Se posteriores à pronúncia, devem ser alegadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes no plenário do Tribunal do Júri.

2. **A alegação de nulidade por excesso de linguagem na pronúncia e no acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento perante o Júri Popular fica sanada pela inércia da defesa, que não se insurgiu no momento processual apropriado.**

3. Habeas corpus denegado, prejudicado o agravo regimental.

(HC 24.270/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2009, DJe 3/8/2009, com destaques).

Por fim, registro que o pedido de reconsideração da decisão liminar formulado às fls. 154/160 está prejudicado, face à análise de mérito da impetração.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.533 - RO (2015/0183730-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Pelas informações do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, a matéria discutida no recurso especial é nulidade de perícia, violação do art. 14, parágrafo único, e do art. 59, ambos do Código Penal, ou seja, matéria completamente diversa da que aqui se discute, o que vem caracterizar realmente a preclusão.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, **não conhecendo** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0183730-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.533 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187822320068220013 01320060018782 1320060018782 187822320068220013

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	: THIAGO MACHADO DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: GILMAR CAVALCANTE PAULA
CORRÉU	: GEVANILSON SILVA BARROS
CORRÉU	: MARCOS CAVALCANTE DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO MACHADO DE CARVALHO, pela parte PACIENTE: GILMAR CAVALCANTE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as observações do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.